Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002061-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações

Requerente: Maria José Pinto

Requerido: Banco Bradesco S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Maria José Pinto ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de imposição de obrigação de fazer e consignação em pagamento contra Banco Bradesco S/A e Systemcred Soluções em Recuperação de Ativos Ltda alegando, em síntese, que possui uma dívida em aberto no valor de R\$ 568,77 e por duas vezes efetivou um acordo para parcelamento, tendo pago duas primeiras parcelas conforme as propostas que lhe foram enviadas. Ocorre que os boletos necessários para pagamento das demais parcelas não foram enviados e por diversas vezes ela tentou contato telefônico com as rés para pagamento, tendo procurado o Procon. Teve seu nome lançado nos cadastros de proteção ao crédito e, por isso, ajuizou a presente demanda, a fim de que seja imposta às rés a obrigação de possibilitar o pagamento do débito existente de forma parcelada ou o envio dos boletos para pagamento mensal. Em consequência, pugnou pela determinação de retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e Serasa). Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A ré Systemcred apresentou contestação sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que a autora aceitou um primeiro acordo oferecido para pagamento do débito por meio do pagamento de uma entrada de R\$ 99,28 e outras oito parcelas no valor de R\$ 82,01, tendo ela efetuado apenas o pagamento da primeira parcela, inadimplindo as demais. Em um segundo acordo, celebrado em 11.10.2016 a autora aceitou pagar uma entrada no valor de R\$ 72,10 e outras onze parcelas no valor de R\$ 62,37, tendo ela novamente adimplido apenas a primeira parcela. Afirmou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que como não obteve êxito no recebimento do crédito, devolveu o título ao credor e não tem mais legitimidade para recebê-lo. Em razão destes fatos, postulou a improcedência do pedido.

O Banco Bradesco contestou o pedido postulando, inicialmente, a retificação do polo passivo. No mérito, alegou que não contabilizou em seu sistema o pagamento das parcelas do acordo firmado pela autora em 04/08/2016, no valor de R\$ 82,01 cada, motivo pelo qual não agiu de forma a impedir o pagamento, pois enviou os boletos ao endereço da devedora, que deveria ter buscado outros meios para adimplir a obrigação pelos canais disponibilizados. Discorreu sobre a ausência de cabimento da consignação e postulou a decretação de improcedência do pedido deduzido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

Não há que se falar em ausência de pertinência subjetiva para a lide em relação a qualquer das rés. Primeiro, vê-se que a Systemcred atua como mandatária do Banco Bradesco, efetuando na cobrança de seus créditos, tal como ocorreu no caso da autora. Isto está bem claro pelas cartas enviadas ao endereço da consumidora (fls. 09 e 11) onde consta a inscrição do nome da instituição financeira credora (parte superior direita do documento).

Deste modo, considerando o desfecho a ser dado à demanda, bem como a existência de contrato escrito firmado entre as rés, cumpre mantê-las no polo passivo, até porque se trata de relação sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de modo que eventual responsabilidade subsidiária entre as fornecedoras deve ser tratada por elas próprias de acordo com a relação jurídica que as une, não podendo repercutir na esfera de direitos da parte hipossuficiente.

Mesmo a retificação pretendida pelo banco é desnecessária, pois a autora

mantém relação jurídica com o Banco Bradesco S/A, o que está bem delineado nas missivas enviadas a seu endereço. Este figura como seu credor e, considerando a tutela jurisdicional pleiteada é de rigor sua manutenção no polo passivo da demanda, respeitandose o liame jurídico existente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, tem-se que a autora não negou tenha inadimplido o primeiro acordo celebrado para pagamento da dívida. Justificou sua conduta em razão da falta de envio dos boletos necessários para pagamento das parcelas, o que não foi viabilizado inclusive por meio de contato telefônico. Este é o fundamento manejado pela autora para o pleito de consignação em pagamento.

Pelo teor das contestações percebe-se uma relativa ausência ou falha de comunicação entre as rés, pois o Banco Bradesco admitiu apenas a existência de um acordo em seu sistema, qual seja, aquele realizado pela autora em meados de julho de 2016, para pagamento do débito em nove parcelas, uma entrada no valor de R\$ 99,28 e outras oito de R\$ 82,01 (fls. 11 e 81). Ocorre que houve uma segunda proposta efetuada em outubro de 2016, tendo a autora aceitado pagar a dívida em doze parcelas, uma entrada no valor de R\$ 72,10 e outras onze parcelas de R\$ 62,37. Este segundo acordo não foi informado pelo banco, nem consta da relação de boletos por ele apresentada (fls. 130/141), embora a autora tenha comprovado o pagamento da entrada por ela aceita (fl. 10), o que demonstra a possibilidade de que estes títulos realmente não tenham sido disponibilizados a ela para pagamento.

Neste cenário, é caso de reconhecimento de mora das rés em receber o crédito devido, adotando-se medidas aptas a possibilitar o pronto adimplemento da obrigação. Este não pode se dar na forma como proposta na inicial, pois o parcelamento do débito durante seis meses conforme postulado afrontaria a autonomia de vontade das partes, uma vez que o Estado estaria impondo a celebração de um contrato à parte credora em relação ao qual ela não anuiu expressamente.

Isto representaria violação à liberdade de contratar e ainda uma indevida aplicação do artigo 916, do Código de Processo Civil, o qual tem aplicação no âmbito da execução de título extrajudicial. Não se pode impor ao credor o recebimento de seu crédito em parcelas, quando não há manifestação de vontade neste sentido. Isto, é claro, nos

termos da proposta deduzida na petição inicial.

No entanto, considerando que o fim último do processo e do monopólio da jurisdição estatal é a pacificação dos indivíduos, há uma solução apta a resguardar os interesses de ambas as partes e a autonomia da vontade já manifestada. Ora, está bem claro que a autora aceitou a última proposta de acordo efetuada pelas rés (fl. 09), tendo promovido o pagamento da primeira parcela (fl. 10). Por outro lado, não há prova inconteste a respeito do envio dos boletos para pagamento, o que representa certa dificuldade no cumprimento da obrigação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como a autora ajuizou esta demanda com o objetivo de viabilizar o pagamento e realizou depósitos nos autos que somam a quantia de R\$ 502,38 (fls. 38, 39, 43, 52, 156 e 170), é certo que para o total do segundo acordo firmado, já considerada a entrada paga pela autora (11 parcelas de R\$ 62,37 = R\$ 686,07) restam R\$ 183,69 (R\$ 686,07 - R\$ 502,38). Dessa forma, por equidade, considerando a quantia mensalmente depositada pela autora, é possível que ela promova o adimplemento da obrigação em mais três parcelas mensais, no valor de R\$ 61,23, nestes próprios autos, a fim de extinguir o vínculo contratual que ainda une as partes.

Em razão do reconhecimento da mora *accipiendi*, seria um contrassenso manter o nome da autora inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Embora ela tenha admitido a existência da dívida, viu-se que o inadimplemento não ocorreu por ato imputável a ela de forma exclusiva. Não se demonstrou a disponibilização de meios para a realização dos pagamentos nos termos do acordo, o que era ônus das fornecedoras de serviço demonstrar. Então, proporcionando-se o pagamento da dívida, apenas em caso de novo inadimplemento é que estará legitimada nova inscrição nos cadastros referidos.

Sublinhe-se qu eventual responsabilidade entre as rés deve ser tratada por elas de acordo com o contrato de prestação de serviços firmado. Embora a ré Systemcred tenha afirmado que devolveu os títulos ao Banco Bradesco (credor), nos termos do contrato de prestação de serviços, o exame deste instrumento (fls. 65/70), notadamente de sua cláusula sétima, à luz das particularidades do caso concreto, não permite a afirmação de que o crédito se tornou irrecuperável, pois será disponibilizada à autora a oportunidade de adimplir a dívida. Além disso, não constou dos documentos juntados pela ré o "anexo 1"

mencionado na cláusula quinta, impedindo a análise do real alcance desta disposição, o que reafirma a necessidade de manutenção de ambas as rés no polo passivo.

O pedido não será acolhido da forma como deduzido, pois a emissão dos boletos restou prejudicada diante dos sucessivos depósitos efetuados pela autora, situação de fato que deve prosseguir, a fim de que se possibilite o encerramento desta controvérsia. Entretanto, isto não representa rejeição de seu pleito, pois a mora das rés restou afirmada, o que é até pressuposto para a autorização de consignação das demais parcelas de acordo com o valor da proposta efetuada.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para reconhecer a mora das rés em receber o crédito, e autorizar a autora a depositar mais 03 (três) parcelas mensais no valor de R\$ 61,23 (sessenta e um reais e vinte e três centavos), extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao SCPC e Serasa para exclusão do nome da autora de seus cadastros, no que tange aos débitos apontados (fls. 14 e 16); expeça-se mandado de levantamento dos depósitos efetuados pela autora a favor do Banco Bradesco S/A; com o depósito das demais parcelas, o banco também poderá levantar os depósitos efetuados até a quitação da dívida e extinção da obrigação, o que poderá ser apurado, caso necessário, na fase de cumprimento de sentença.

Ante o decaimento de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade, diante do baixo valor dado à causa, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na proporção de metade para cada acionada, observados os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 19 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA